



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### A C Ó R D Ã O AC2 - TC - 01890/2012

#### RELATÓRIO

01. Processo: **TC-05.646/12.**
02. Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Pregão Presencial nº 033/2012, do tipo Menor Preço por Item, para Ata de Registro de Preços nº 0044/2012, celebrado com as proponentes vencedoras (fls. 1884/1889) abaixo:**

EMPRESA	ITEM	CNPJ	VALOR EM R\$
01. PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	27 itens	01.722.296.0001-17	220.865,20
02. DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA.	02 itens	06.224.321.0001-56	18.785,20
03. BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA.	36 itens	37.844.479.0001-52	1.483.552,00
04. TECNOCENTER MAT. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.	25 item	06.948.769.0001-12	5.451.571,00
05. CIRUFARMA COMERCIAL LTDA.	07 itens	40.787.152.0001-09	468.929,50
06. SHALON FIOS CIRÚRGICOS LTDA.	02 itens	33.348.467.0004-29	28.866,00
07. STOCK DIANÓSTICOS LTDA.	01 item	00.995.371.0001-50	15.600,00
08. A INJEFARMA CAVALCANTI E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA.	04 item	09.607.807.0001-61	935.880,10
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>8.624.049,00</b>

05. Objeto do procedimento: **Registro de Preços para aquisição de Material Médico e Hospitalar Destinado ao Complexo de Pediatria Arlinda Marques – CPAM / Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho – HPMGER (fls. 73 e 123), conforme especificado no Anexo I do Edital (fls. 160/165).**

#### RELATÓRIO DA AUDITORIA

A Auditoria em seu relatório de fl. 1934/1936, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente. Observou que a Secretaria de Estado da Administração efetuou pesquisa prévia de preços, sendo aferidos com base nos seguintes fatores: pesquisa de preços; propostas de preços apresentadas pelas empresas concorrentes; lances ofertados pela empresas concorrentes; mapa de resultado por item. Ao final, a Auditoria fez um confronto dos valores do termo de homologação com os valores da pesquisa de mercado constante dos autos, e verificou-se que os preços homologados estão dentro da média dos preços pesquisados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Oral**, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela:

- a) **Regularidade do Pregão Presencial nº 033/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 0044/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal;**
- b) **Determinação à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012;**
- c) **Arquivamento destes autos.**

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*

- a) *Considerar **REGULAR** o Pregão Presencial nº 33/2012 e a Ata de Registro de Preços nº 0044/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal;*
- b) *Determinar à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012;*
- c) *Determinar o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 13 de novembro de 2012.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*